



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000908/2003-01
Recurso n° 000.001 Embargos
Acórdão n° **1401-000.976 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de maio de 2013
Matéria embargos de declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO TORRALVO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ausente qualquer omissão nos embargos propostos, não deve o mesmo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire Da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Mauricio Pereira Faro. Ausente Justificadamente, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Karem Jureidini Dias.

Relatório

A embargante FAZENDA NACIONAL alega omissão na decisão embargada, em especial quanto aos requisitos para aplicação do prazo decadencial constantes do art. 173, inciso I do CTN, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 973.733.

No entendimento da Embargante, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN apenas quando for identificado pagamento parcial pelo contribuinte, e não houve imputação de dolo ou fraude na conduta do autuado. Assim, entende que não deve subsistir as razões do voto embargado, que reconheceu a decadência dos lançamentos referentes ao 1º trimestre de 1998.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, relator:

No caso em apreço, não houve a imputação de dolo ou fraude, como reconhecido no voto embargado. Por outro lado, a DIPJ acostada às fls. 07 aponta a existência de pagamento parcial dos tributos, na totalidade do que fora declarado.

Demais disso, o termo de verificação fiscal, em especial às fls. 62, relaciona que a omissão de receitas oferecidas à tributação foi parcial.

Diante disso, não havendo qualquer omissão a ser suprido no voto embargado, entendo que os presentes embargos não devem ser conhecidos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Processo nº 19515.000908/2003-01
Acórdão n.º **1401-000.976**

S1-C4T1
Fl. 3

CÓPIA